



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000425/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CKS EMPREEND IMOBIL S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2006

DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES E OS TOTAIS RECOLHIDOS POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 11º 3.048/99, art. 225, II e §§ 13 a 17, a empresa deixar de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil.

IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.440 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.000425/2007-39

Relatório

Transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de infração à Lei n.º 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 225, II e §§13 a 17, por a empresa acima identificada, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por obra de construção civil.

Foi relatado pela Auditora Fiscal que o contribuinte apresentou os registros contábeis específicos relativos à obra de construção civil incorporada até 30/04/1999, sob a alegação de que a partir de 06/04/1999, a construção teria sido realizada pelo Condomínio Edifício São Charbel, CNPJ 02.954.918/0001-03 que, segundo alega, teria passado, então, a realizar a contabilização da obra. Ocorre, no entanto, que é o incorporador o responsável pela contabilização integral da obra (Lei 4.591/64, Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99), de cuja atribuição somente poderia se desobrigar, caso tivesse formal e tempestivamente promovido as devidas alterações no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Como não comprovou na ação fiscal, não obstante intimado, que tinha cumprido tal obrigação legal, o contribuinte incorreu na omissão de apresentação dos livros contábeis com os correspondentes registros relativos à obra incorporada, a partir de 06/04/1999 a 23/10/2003, data da conclusão da obra, o que caracteriza infração à legislação mencionada no auto de infração.

A aplicação da multa baseou-se na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, "a", e art. 373, sendo calculada em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS nº 1 19, de 18/04/2006, resultando em RS 1 1.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Foram anexados ao auto de infração: Mandado de Procedimento fiscal - MPF nº. 09291069F00, expedido em 23/02/2006, tendo sido prorrogado em 12/05/2006 e em 11/07/2006, as fls. 7/9.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/07/2006. Inconformada com o lançamento do crédito, a empresa em epígrafe apresentou impugnação tempestiva, em 14/08/2006, às fls 16/32, alegando e requerendo, em apertada síntese: erro na identificação do sujeito passivo, pois em decorrência da alteração contratual, a razão social foi modificada para CKS Construções e Empreendimentos Ltda sob o mesmo cadastro tributário; cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, pois o procedimento fiscal de aferição ignora a contabilidade regular do requerente e o faz sem quaisquer justificativas, maculando o procedimento em vício insanável de nulidade, face ausência de motivação e ferindo o princípio da legalidade.

Aduz que no período de 30/06/1996 a 30/04/1999 a contabilidade registra a edificação de obra própria e a partir de 01/05/1999 a 31/08/2003, a contabilidade registra a edificação de obra de terceiros sob contrato de incorporação a preço de custo, logo a remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro não poderiam ser apuradas por aferição indireta; que o indexador para atualização das contribuições previdenciárias denominado SELIC deve ser aplicado a alíquota de um por cento ao mês, conforme disposto no Código Tributário Nacional; requer a efetivação de perícias contábeis com o fito de se declarar hábeis os documentos apresentados.

Anexa alteração e consolidação de contrato social, Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário referente ao período de 1999 a 2003.

Por fim, requer que seja anulado o auto de infração nº. 35.835.241-0.

No julgamento da impugnação a DRJ manteve o lançamento. Inconformado, a empresa apresenta recurso voluntário onde alega:

1. O lançamento deve ser anulado por erro na identificação do sujeito passivo e por violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.
2. Os nomes dos sócios foram indevidamente incluídos como có-responsáveis em relatórios constantes no lançamento
3. Não era sua a responsabilidade pela escrituração da obra
4. Solicita que deferido pedido de perícia e oferece quesitos

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Quanto a alegação de nulidade do ato por vício insanável de erro na identificação do sujeito passivo, violação do princípio da ampla defesa e contraditório e outros princípios constitucionais, assim se manifestou a DRJ:

No que concerne à suposição da impugnante sobre o erro na identificação do sujeito passivo, não merecem guarida sendo a mesma apenas procrastinatória, haja vista que a empresa apenas alterou o nome empresarial, permanecendo com o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No que tange ao cerceamento de defesa não procede a afirmativa da

impugnante, pois a fiscalização demonstrou clara e cristalinamente no relatório fiscal da

infração, às fls. 13, a narrativa dos fatos verificados no procedimento fiscal que deram origem à autuação com a identificação clara e precisa da obrigação previdenciária acessória descumprida.

Ora, quanto à nulidade, verifica-se que somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses

Quanto aos princípios constitucionais violados, aplica-se a Sumula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos relatórios de co-responsáveis, nos quais figuram os nomes dos sócios

A respeito da matéria não se tecerá muitos comentários tendo em vista a Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DO MÉRITO

Da Responsabilidade pela contabilização e do pedido de perícia

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

No caso em tela, o responsável pela contabilização integral da obra é o incorporador da obra (Lei nº. 4.591/64, Lei nº. 8.212/91 e Decreto nº. 3.048/99), de cuja atribuição somente poderia se desobrigar, caso tivesse forma e tempestivamente promovido as devidas alterações no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Apesar de intimado, o contribuinte não comprovou a realização das devidas alterações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, deixou de apresentar os livros contábeis - Diário e Razão - com os correspondentes registros relativos à obra incorporada, a partir de 06/04/1999 até 23/10/2003, data da conclusão da obra, caracterizando infração à legislação previdenciária.

No que tange à aplicabilidade de um por cento como indexador para atualização das contribuições previdenciárias denominado SELIC, ressalta-se que no caso em tela, não foi aplicada taxa SELIC para o cálculo da multa.

Quanto ao pedido de efetivação de perícias contábeis com o fito de se declarar hábeis os documentos apresentados, resta desnecessário tal procedimento em face de que a própria impugnante declara que, no período de 30/06/1996 a 30/04/1999, procedeu os registros contábeis da edificação de obra própria; e que a partir de 01/05/1999, a contabilidade registra a edificação de obra de terceiros sob contrato de incorporação a preço de custo.

Entretanto, a impugnante não comprovou documentalmente que realizou as devidas alterações de incorporação do imóvel Condomínio Edifício São Charbel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsto no artigo 32, da Lei 4.591/61, in verbis:

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

- a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;
- b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;
- e) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;
- d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;
- e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;
- j) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;
- g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV do art. 53, desta Lei;
- h) avaliação do custo global da obra, atualizada a data do arquivamento. calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;
- i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;
- j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;
- l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39
- m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1 "do artigo 31;
- n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);
- o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.
- p) declaração. acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos. (Alínea incluída pela Lei nº 4,864, de 29.11.1965)

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 29 Os contratos de compra e venda, promessa de venda, 'cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

As alegações da defesa que não estiverem acompanhadas da produção das provas competentes e eficazes desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, devendo prosperar a exigibilidade fiscal. A parte que apenas alega, mas não produz prova, ou

pelo menos indícios convincentes, dos fatos alegados, se sujeita às consequências da sucumbência, porque não basta alegar.

Pelo exposto, configura-se não haver necessidade de realização de nova perícia na contabilidade da impugnante, por não subsistir qualquer dúvida alusiva aos procedimentos adotados pela fiscalização.

A Lei nº 8.212/91, art. 32, II, determina que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Regulamentando esse dispositivo, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, determina:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Comprovado nos autos que a empresa CKS Empreendimentos Imobiliárias S/C Ltda não contabilizou os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos de acordo com a legislação ora mencionada, regular a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite